

MUNICÍPIO DE ITAPECEIRA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapeceira.sp.gov.br

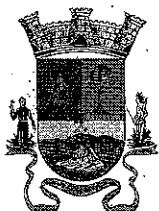
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 387/2025

“JULGAMENTO DO RECURSO”

O presente documento tem por finalidade proceder ao julgamento dos recursos interpostos pelas empresas **SOLANGE LEMOS DOS SANTOS** e **BOM GOSTO HORTIFRUTI LTDA**, e as contrarrazões interpostas pela empresa **COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO ITAUBA LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 031/2025**, do **Processo Administrativo nº 387/2025**, cujo objeto é o **Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis (Hortifrutigranjeiros)**.

A recursante **SOLANGE LEMOS DOS SANTOS** apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra a sua inabilitação, alegando que não necessita de registro obrigatório para atendimento ao solicitado no item 11.1.1., em seu sub-item “b”, solicitando prazo adicional para incluir documento não apresentado e, que o sub-item “c” foi devidamente atendido. E ainda, que o exigido no item 11.1.3 era exigência para o licitante que ofertasse o lote “2”, não sendo apresentado por não constar na Carta Magna da licitação (Edital). Em análise aos fatos, inicialmente pontuamos que o disposto no Edital para que se proceda a contratação pública, mais precisamente em seu Anexo II - Termo Referência, o qual faz parte integrante do Edital, expressa claramente que os documentos elencados no item “11”, referentes à qualificação técnica, cujos deveriam ter sido apresentados dentro do prazo previsto, são documentos de habilitação. Inclusive, na alteração ocorrida em 12 de junho de 2025, devidamente divulgada e cumprido o prazo legal para conhecimento dos interessados em tempo hábil para elaboração de nova proposta, passou a exigir que empresas fabricante ou não apresentassem os documentos elencados no item 11.1.1., além da modificação do critério de julgamento, passando à ser global, ou seja, a partir do momento que a licitante teve ciência das novas condições, inclusive ao fato de que deveria ofertar os itens “ovos” juntamente ao demais itens, aos quais refere-se a exigência do item 11.1.3 do Anexo II para quem produz e/ou a comercializa, e ainda assim se propôs em participar do certame aceitando os preceitos nele contidos, uma vez que conforme cláusula 6.6.2 do Edital, a licitante esteve ciente e concordou com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como na declaração constante no Anexo IV, de que foi tomado o devido conhecimento do Edital e de todas as condições de participação na Licitação, havendo o comprometimento em cumprir todos os termos do Edital, incluindo os anexos integrantes, ressaltando que não houve qualquer impugnação ou esclarecimento dentro do prazo permitido com relação aos documentos



MUNICÍPIO DE ITAPECEIRA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

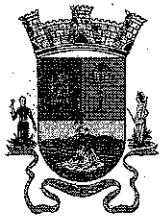
Email: licitacoes@itapeceira.sp.gov.br

em questão, deduz-se que a alegação da empresa de que essa exigência não foi atendida por não constar no Edital, torna-se descabida partindo do princípio de que os sub-itens “a” e “c” solicitados no mesmo item foram atendidos pela licitante. São exigências que deveriam ser atendidas conforme item 8.25 do Edital, não podendo o mesmo ser infringido, impossibilitando qualquer abertura de prazo não previsto no ato convocatório para o envio dos documentos faltantes.

A recorrente **BOM GOSTO HORTIFRUTI LTDA** também apresentou, tempestivamente, recurso administrativo solicitando a inabilitação da licitante **COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO ITAUBA LTDA**, última indicada à vencedora até o presente momento, por ter sido privilegiada em virtude de apresentação extemporânea de documentos que deveriam ter sido apresentados juntamente aos documentos de habilitação. Após reexame dos fatos, verificou-se a procedente a veracidade das informações, devendo ser sanada a falha ocorrida.

A empresa licitante **COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO ITAUBA LTDA**, apresentou em suas contrarrazões, a argumentação de que os itens anexados posteriormente são exigências do Termo de Referência e não do Edital, não merecendo ser considerada tal alegação, partindo do prisma de que o Anexo II faz parte integrante do Edital, conforme já mencionado anteriormente, no qual havia a explícita menção de que se tratavam de documentos relevantes para a qualificação técnica que deveriam ter sido apresentados juntamente à documentação de habilitação. Se for ponderado que na fase de habilitação são verificadas as exigências básicas, porém suficientes que demonstrem a capacidade de executar o objeto contratado, incluindo documentos técnicos, que no Termo de Referência são tratados como um requisito para que se proceda à contratação pública, e estando o mesmo vinculado ao Edital (Anexo II), em especial aos documentos de habilitação, no qual é notória a necessidade de apresentação de documentos relativos à qualificação técnica juntamente aos demais.

O item 11.1.3 do Anexo II, trata-se de comprovação de autorização formal para produção e/ou comercialização de “ovos” e do Registro de Rótulos de Produtos de Origem Animal emitido por órgão responsável, o que torna essencial a apresentação, por estar habilitando a licitante a exercer suas funções devidamente regulamentada, exigência esta que poderia ter sido refutada antes da sessão, dentro do prazo previsto pela Lei, em não havendo a concordância de consta-la, fato este que não ocorreu. Porém a documentação apresentada posteriormente refere-se ao documento pertencente ao seu possível fornecedor, e não permitindo que a licitante realize o comércio, que seria o caso, o que já a inabilitaria pelo não atendimento ao , o que provavelmente já possuía para exercer suas funções, não havendo obscuridade em apresenta-lo no momento correto, que nesse caso seria um documento de terceiro alheio à disputa, o que não deve ser solicitado, seguindo a orientação da Súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como segue:



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapecerica.sp.gov.br

SÚMULA Nº 15 - *Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.*

Realmente houve um equívoco, na permissão concedida ao licitante de envio de documentos, que erroneamente foram considerados como documentos complementares de verificação de conformidade, sendo que na verdade são documentos técnicos essenciais. A liberação para envio dos documentos para habilitação dentro do prazo de 02 (duas) horas não poderia ter sido prorrogada por igual período, por não se enquadrar nas situações constantes nas sub-cláusulas “8.24.1.1.” e “8.24.1.2.” como consta na cláusula “9.4.”, a qual iniciou-se às 09h01min e findou-se às 11h01min, e dentro deste período a licitante deveria enviar todos os documentos necessários, sob pena de inabilitação caso não o fizesse.

Importante ressaltar que na cláusula “8.24” há a permissão de envio de documentos complementares, se for o caso, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, da mesma forma que a cláusula “9.18.” citada pela licitante em seu recurso refere-se à documentos adicionais, ou seja, para a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, para que se promova a verificação da conformidade, que são aqueles para esclarecer algum ponto, em sede de diligência, vinculando aos documentos para habilitação já apresentados, e não de comprovação de qualificação técnica, não servindo como substituição ou permitindo a apresentação de novos. Já a cláusula “9.17.” permite a verificação pelo pregoeiro em sites eletrônicos e etc para fins de habilitação, demonstrando que essas disposições do edital existem para atender situações diversificadas que possam surgir no decorrer do processo.

Atentando para a cláusula “8.25.”, não restam dúvidas que as exigências contidas no Termo de Referência deverão ser atendidas conforme nele disciplinados, entendendo-se que se consta que é juntamente aos documentos de habilitação, assim a licitante que apresentou sua proposta e concordou com todos os termos deveria tê-lo atendido para que sua proposta não fosse recusada, e inegavelmente a licitante estava ciente e concordou com as condições contidas no edital e em seus anexos, a partir do momento que elabora a declaração de responsabilidade e afirma que tomou conhecimento do Edital e de todas as condições de participação, se comprometendo a cumprir todos os termos, de acordo com a sub cláusula “6.6.2.”, o que inclui as determinações contidas nos anexos integrantes.

Após análise, dos recursos e contrarrazões cabe esclarecer que, principalmente pela vinculação ao edital, a decisão anteriormente proferida deverá ser reconsiderada e reformada por não atendimento das exigências editalícias pela empresa participante Comercial Hortifrutigranjeiro Itauba Ltda, passando à inabilitação da licitante em questão, para evitar a quebra de isonomia entre os participantes.



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

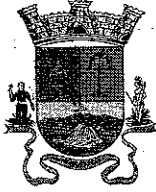
Email: licitacoes@itapecerica.sp.gov.br

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa Solange Lemos dos Santos e as contrarrazões interpostas pela empresa e Comercial Hortifrutigranjeiro Itaubá Ltda e **ACATO** ao Recurso interposto pela empresa Bom Gosto Hortifruti Ltda, reconsiderando a decisão anteriormente proferida, procedendo à **inabilitação** da empresa Comercial Hortifrutigranjeiro Itaubá Ltda, no processo **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 387/2025**, que tem por objeto o **Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis (Hortifrutigranjeiros)**, devendo ser dado prosseguimento no certame, mediante a convocação de licitante remanescente pela ordem de classificação.

O processo será encaminhado ao Senhor Prefeito para decisão final.

Em, 23 de julho de 2025.


GABRIEL WEISHAUPT DO NASCIMENTO
Agente de Contratação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 387/2025

“JULGAMENTO DE RECURSO”

“DESPACHO DO SENHOR PREFEITO”

Considerando as manifestações constantes nos autos do processo licitatório, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SOLANGE LEMOS DOS SANTOS** e as contrarrazões interpostas pela empresa **COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA.** E **ACATO** o recurso interposto pela empresa **BOM GOSTO HORTIFRUTI LTDA.**, no **Pregão Eletrônico nº 031/2025 Processo Administrativo nº 387/2025**, cujo objeto é **Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios Alimentícios Perecíveis (Hortifrutigranjeiros)**.

Itapecerica da Serra, 23 de julho de 2025.


DR. RAMON CORSINI
Prefeito